

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Diácono Gê, que designou Relator da matéria o Vereador Professor Diego, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

*f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.*

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 4 de outubro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 19 de outubro de 2023. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 390, de 2023, dentre outros, os seguintes motivos:

- 1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e ex vi do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 35/2023, com versão de redação final, que “Instala vagas de estacionamento prioritário para as pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos ou privados de Unaí (MG).*
- 2. Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria da vereadora Nair Dayana, vejo-me obrigado a vetá-lo em razão de ofensa aos artigos: 2º, 30, II e 61, § 1º, II, “e”, 165, I e § 1º, 166, § 3º e 167, I, da Constituição Federal, bem como.*

aos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. De fato, conforme a Constituição Federal constitui competência comum dos entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II). Ademais, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV). Já aos Municípios competem “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II). Ocorre que a referida doença não consta no rol de pessoas com deficiência elencado do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

4. Assim, não havendo previsão nas referidas normas gerais, o Município não poderá legislar sobre o tema, com fundamento no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal. Analogicamente, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para fins de concorrência nas vagas reservadas em concurso público, o portador de surdez unilateral não se qualifica como deficiente, sob o fundamento de ausência de previsão normativa (Súmula 5525 do STJ). Por sua vez, o portador de visão monocular possui o referido direito em razão de estar contemplado na norma (Súmula 377 do STJ). Assim, como a fibromialgia não foi contemplada no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, as quais constituem normas gerais sobre o tema, não resta possível à legislação municipal, a pretexto de suplementá-la, incluir a referida doença no rol das pessoas com deficiência. (fls. 2 da Mensagem nº 389 de 19/10/2023).

5. Observa-se, ainda, que a proposição, ao criar obrigações fiscalizatórias ao Poder Executivo, gera aumento de despesas sem a respectiva previsão orçamentária, em afronta aos arts. 165, inciso I e § 1º, 166, § 3º e 167, inciso I, da CF/1988, e aos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, em razão da ofensa à Constituição Federal (arts. 2º, 22, I e 61, § 1º, II, “e”, 165, I e § 1º, 166, § 3º e 167, I), à Lei Orgânica Municipal (art. 36, III), bem como à Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 15, 16 e 17), além de afrontar dispositivos da Lei Orgânica, PPA e LDO, o Projeto deve objeto de veto jurídico.

6. Lado outro, não há comprovação de que a pessoa acometida por fibromialgia tenha limitações de mobilidade, contudo, ressalta-se que caso haja laudo médico atestando a necessidade especial, com observância no disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente o disposto nos artigos 2º e 9º, inciso II, será concedida a preferência de atendimento independente da doença base.

7. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 35/2023, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Diante disso, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 35/2023 seja favorável ao interesse público, razão política pela qual este Vereador defende o Projeto e consequentemente rejeita o Veto.

Além disso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais assim dispõe a respeito, no site <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Aprovado-projeto-que-reconhece-pessoas-com-fibromialgia-como-deficientes/>, acessado em 31/10/2023:

*Na Reunião Extraordinária de Plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) desta quarta-feira (23/8/23), foi aprovado em 1º turno o [Projeto de Lei \(PL\) 3.167/21](#), que reconhece as pessoas com **fibromialgia** como pessoas com deficiência, para garantir a elas os mesmos direitos.*

O substitutivo nº 2 ao texto original, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que prevaleceu em Plenário, esclarece que fará jus aos mesmos direitos e benefícios previstos na legislação o indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 35/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 31 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator